ATO ADMINISTRATIVO — CONTRÔLE JURISDICIONAL — ANULAÇÃO

— Ao Judiciário cabe anular os atos ilegais, não, porém, estender a outros a ilegalidade porventura cometida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lucinda dos Santos Woolf Teixeira *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 5.907 — Relator: Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.907, decide o Supremo Tribunal Federal negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 29-10-1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O acórdão recorrido, da lavra do ilustre Desembargador Fernando Maximiliano, assim resume o caso (fl. 92-3):

"A requerente, por seu ilustre patrono, requereu mandado de segurança contra o Dr. Secretário-Geral da Administração, alegando: que requereu fôsse apostilado seu título de técnica de educação aposentada de acôrdo com o art. 4.º da Lei n.º 840, de 28-1-1956, ficando como a funcionária de igual categoria Maria de Lourdes Nélson Machado, com o vencimento do Padrão P, acrescido de 5 cotas de 20%; que o Dr. Secretário-Geral de Administração, entendeu, porém, que a ela só cabiam os vencimentos do Padrão N, acrescido de cinco cotas de 20%; que prevaleceu assim tratamento desigual para servidores da mesma categoria, o que é vedado pela Constituição e pelos princípios de igualdade e justiça, que devem reger as relações entre os indivíduos e o Estado (§ 1.º, do art. 141 da Constituição federal); que por tais fundamentos requer o presente mandado a fim de que lhe sejam assegurados os aumentos de vencimentos decorrentes da mencionada Lei n.º 840, de 28-1-1956, asseguradora das vantagens do art. 2.º da Lei n.º 761, de 12-12-1952.

Prestando informações a fls. 35, o Dr. Secretário-Geral da Administração, diz que a matéria foi submetida ao Exmo. Sr. Prefeito, que em despacho publicado no *Diário Oficial*, seção II, de 16-10-1956, págs. 9.809-9.811, fixou o critério a ser observado.

Acrescenta que a requerente pertence a cargo de Padrão P, mas quer que os qüinqüênios concedidos pela Lei n.º 840-56 sejam calculados não sôbre o referido padrão, como determina a lei, mas sim sôbre a soma do padrão N, com os decênios que possui, critério êsse considerado errôneo em parecer do Procurador-Geral, Dr. Simões Filho, que transcreve a fls. 36 e também em vene-

rando acórdão da egrégia 2.ª Câmara Cível no mandado de segurança n.º 1.044 e em outros julgados".

O acórdão confirmou, unânimemente, a sentença que negara a segurança, do ilustre Juiz José Júlio Leal Fagundes, e cujos fundamentos são os seguintes (fls. 68-69):

"Quanto ao mérito, a impetração mais se fixa no tratamento desigual e invoca o exemplo de outra servidora, que teria sido melhor aquinhoada com a interpretação administrativa, o que lança a controvérsia para a matéria de fato, a exigir deslinde probatório e apuração de real identidade de situações, o que, evidentemente, é incabível, no rito sucinto e expedito do remédio heróico.

Mas, não só não é líquido e certo o direito da impetrante como nenhum é seu direito.

A redação confusa de tantas leis municipais é que leva a corrida ao Judiciário.

Os arts. 250 e 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei n.º 880, de 17-11-1956) não deixam dúvidas, quanto à pretendida incidência de gratificação sôbre gratificação.

O regime das Leis ns. 532, de 25-11-1950; 761, de 22-12-1952; e 840, de 28-1-1956; não autoriza, absolutamente a dupla remuneração pelo mesmo tempo de serviço.

A Lei n.º 840 dispôs em contrário, modificou a forma da gratificação da Lei n.º 532, e o fêz para melhor, beneficiando mais, pois a gratificação decenal foi substituída pela qüinqüenal, sem prejudicar o direito adquirido.

Tendo como revogada a Lei n.º 532 pela de n.º 840, porque esta última regulou inteiramente, a matéria daqueloutra, já que "a lei posterior revoga a anterior, quando regule, inteiramente, a matéria de que tratava a lei anterior" (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 1.º).

Mais a mais, o direito excepcional, a lei de exceção, como o de n.º 840 em tela, não comporta interpretação ampliativa, mas restrita, porque *exceptiones sunt strictissimae interpretationes.*

O fato gerador das duas gratificações que a impetrante pretende acumular é o tempo de serviço, cujo prêmio não pode levar ao absurdo e à imoralidade da duplicação, tanto mais que só determinadas classes de servidores municipais gozam de tais favores.

É correta a interpretação, da autoridade dita coatora e incorreta e anulável a interpretação anterior em contrário.

Por essas razões de decidir, nego a segurança e condeno a impetrante nas custas".

Recorreu a impetrante (fls. 95-98).

A Procuradoria-Geral opina (fl. 111):

"A decisão recorrida (fls. 92-93), proferida pela 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em confirmação de sentença de primeira instância (fls. 62-69), denegou a segurança por não ter, a recorrente, direito líquido e certo às vantagens que pleiteia, como servidora municipal aposentada.

Opino pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 2 de setembro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Merece confirmação a decisão da Justiça local.

A recorrente argumenta sobretudo com o favor que teria sido concedido a outros funcionários, em idênticas condições.

Mas — *non exemplis sed legibus judicandum est.*

É função do Poder Judiciário anular os atos ilegais (não apenas injustos) que sejam submetidos ao seu exame; não, porém, estender a outras pessoas a ilegalidade porventura cometida em favor de algumas.

A recorrente lembra-se, rigorosamente, do princípio constitucional da igual-

dade quando se trata de impugnar o que foi concedido a outros e não a ela, mas dêle não se lembra, com igual rigor, para considerar o benefício que colheu para efeito de leis que so protegem determinadas classes de funcionários do Distrito Federal, como notou a sentença em sua parte final.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti, Relator; Afrânio da Costa, Henrique D'Ávila (substituto, respectivamente dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.